

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Vice-Presidência
Direcção Regional da Administração Pública e Local

PARECERES JURÍDICOS

EMITIDOS NO ANO DE 2004 NO ÂMBITO

DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA
ADMINISTRAÇÃO LOCAL

***PARECERES JURÍDICOS MAIS RELEVANTES
ELABORADOS PELA DIRECÇÃO REGIONAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LOCAL EM 2004***

NOTA DE APRESENTAÇÃO

A presente colectânea inclui os pareceres que consideramos mais relevantes emitidos no ano de 2004 pela Direcção Regional da Administração Pública e Local, no âmbito das autarquias locais.

Este trabalho teve como objectivo principal permitir a divulgação pelos eleitos locais das informações e pareceres que nos foram solicitados pelas diferentes autarquias da Região Autónoma da Madeira, constituindo um instrumento de trabalho susceptível de responder a questões que eventualmente venham a surgir no quotidiano da gestão autárquica.

Funchal e Direcção Regional da Administração Pública e Local, aos 24 de Fevereiro de 2005.

O Director Regional,

(Jorge Paulo Antunes de Oliveira)

ÍNDICE TEMÁTICO

1. ELEITOS LOCAIS

❖ Abono para despesas de representação - Inf. n.º 33.....	6
❖ Acumulação de funções autárquicas com outras funções - Inf. n.º 45.....	8
❖ Seguro de acidentes pessoais - Inf. n.º 64.....	11
❖ Viagem à Venezuela - Inf. n.º 65	13
❖ Subsídio de reintegração - Inf. n.º 120	15
❖ Declarações de voto - Inf. n.º 147	17
❖ Pedido de parecer - Inf. n.º 194	20
❖ Remuneração de presidente de câmara municipal - Inf. n.º 227	23

2. PESSOAL

❖ Abono para falhas - Inf. n.º 33	27
❖ Abono para falhas - Inf. n.º 37	29
❖ Transição de pessoal com a categoria de auxiliar técnico - Inf. n.º 69.....	31
❖ Junta médica - Inf. n.º 99	33
❖ Ingresso na carreira de auxiliar técnico de museografia - Inf. n.º 119 ...	35
❖ Acção de formação sobre o S.I.A.D.A.P. - Inf. n.º 143	37
❖ Criação de lugares de chefes de departamento - Inf. n.º 155	39
❖ Titular de alto cargo público de empresa municipal - Inf. n.º 165	41
❖ Admissão a concurso de militar - Inf. n.º 192	43
❖ Avaliação do desempenho - Inf. n.º 206	46

❖ Subsídio de férias e de natal a tesoureiro - Inf. n.º 220	48
---	----

3. *DIVERSOS*

❖ Referendo Local - Inf. n.º 66	52
❖ Regime jurídico das despesas de empresas municipais - Inf. n.º 103	55
❖ Licenciamento de canídeos - Inf. n.º 126	58
❖ Assistência técnica às empreitadas - Inf. n.º 148	60
❖ Eleição para a Assembleia Legislativa Regional - Inf. n.º 182	63
❖ Seguro de Saúde – Grupo - Inf. n.º 201	66

1. ELEITOS LOCAIS

Parecer:

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Junta de Freguesia dos**

... .

2004/03/04

O Director Regional,

Informação n.º 41

Proc. E. 10. 02

Data 2004/03/04

Assunto: Abono para despesas de representação

O Presidente da Junta de Freguesia dos ... cujas funções são exercidas em regime de meio tempo, deseja saber se tem ou não direito ao abono para despesas de representação instituído a favor dos eleitos para as freguesias pelo artigo 5º-A da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, na redacção conferida pela Lei n.º 87/2001, de 10 de Agosto.

Analisada a questão, somos de parecer que tal como sucede com os vereadores das câmaras municipais, o exercício de funções a meio tempo pelos presidentes das juntas de freguesia não confere direito ao abono para despesas de representação.

É este o entendimento que resulta da simples leitura do normativo supra referido.

À consideração superior.

O Director de Serviços da Administração Local,

Parecer:

Concordo.

À consideração superior.

2004.03.09

A Directora de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da**

2004.03.10

O Director Regional,

Informação n.º 45

Proc. Q. 10. 30

Data 2004/03/09

**Assunto: Acumulação de funções autárquicas com outras funções públicas e privadas –
regime de incompatibilidades**

A **Associação de ...**, por ofício n.º 60/04, de 2004/02/23, solicita a esta Direcção Regional a emissão de parecer sobre a acumulação de funções autárquicas de presidente e vereador de câmara municipal com funções nos órgãos sociais de Associação de Municípios, Empresa Intermunicipal, Sociedades de Desenvolvimento, Associações de Desenvolvimento (ADERAM / ADRAMA / ACAPORAMA) e Sociedades Anónimas.

Sobre o assunto cumpre-nos informar o seguinte:

Infere-se da leitura do artigo 6º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, (que estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos), reprimado pelo art.º 1º, n.º 3 da Lei n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, que os

presidentes e vereadores de câmara municipal em regime de permanência, podem exercer outras actividades sejam públicas ou privadas, dado que o legislador não fez qualquer distinção quanto à sua natureza, para além das que exercem como autarcas, devendo apenas comunicá-las ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal quando as exercerem de forma contínua.

Todavia a acumulação de funções autárquicas com determinadas funções públicas, nomeadamente as respeitantes a cargos políticos ou a altos cargos públicos, uma vez que são exercidos em regime de exclusividade (artigos 1º, 2º e 4º, n.º 1 da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto) e as relativas a cargos ou actividades profissionais relativamente aos quais outras leis estabeleceram incompatibilidades ou impedimentos de acumulação com aquelas funções autárquicas (art.º 6º, n.º 2 da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto), é, nos termos dos artigos mencionados, manifestamente incompatível.

Perante o exposto somos de parecer que o exercício de funções nos órgãos sociais de Associação de Municípios, Empresa Intermunicipal, Sociedades de Desenvolvimento, Associações de Desenvolvimento (ADERAM / ADRAMA / ACAPORAMA) e Sociedades Anónimas, desde que não envolva o exercício de cargos políticos ou altos cargos públicos e cargos ou actividades profissionais relativamente aos quais outras leis estabeleceram incompatibilidades ou impedimentos de acumulação com funções autárquicas, é compatível com as funções de autarca. Neste sentido, para uma resposta mais concreta seria preciso que nos fossem indicados quais os cargos a acumular.

Julgamos oportuno frisar que as possíveis incompatibilidades ou impedimentos resultantes do artigo 6º, n.º 2 da Lei n.º 64/93, estão consignados não em relação às funções autárquicas mas sim aos cargos ou actividades profissionais cuja cumulabilidade com elas se pretenda ajuizar.

Resta ainda salientar quais os **efeitos remuneratórios dessa acumulação**, assim:

- **o exercício cumulativo de actividades privadas**, remuneradas ou não, de natureza regular e permanente, implica uma redução de 50% do valor base da sua remuneração (alínea b) do n.º 1 do art.º 7º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho; no mesmo sentido vide conclusões do parecer do Corpo Consultivo da PGR, proc. n.º 52/94, publicado na II Série do DR n.º 217, de 18/09/1996);
- **na hipótese das referidas actividades em acumulação serem públicas**, somos de parecer que se deverá fazer uma interpretação extensiva da alínea b) do art.º 7º da Lei n.º 29/87, auferindo os eleitos em causa igualmente 50% do valor base da sua remuneração, em virtude de entendermos que o espírito do legislador ao elaborar a norma referida foi a noção de que o exercício cumulativo de outras actividades, remuneradas ou não, afectaria a disponibilidade do autarca.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

As Inspectoras,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2004/03/31

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal do ...**

2004/03/31

O Director Regional,

Informação n.º 64

Proc. C. 10. 01

Data 2004/03/31

Assunto: Seguro de acidentes pessoais

A Câmara Municipal do ...vem solicitar esclarecimentos a esta Direcção Regional acerca do assunto referido em epígrafe, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

A questão que aquela edilidade vem colocar é a de saber qual a entidade responsável pelo pagamento de uma indemnização a um membro daquele órgão autárquico ao qual foi fixada uma incapacidade permanente de 15%, na sequência de um acidente em serviço, atendendo que a alínea b) do ponto 6 da apólice de seguro contratada determina que a seguradora apenas procederá ao pagamento daquela indemnização caso a incapacidade permanente seja igual ou superior a 20%.

O Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro estabelece o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública. Nos termos do artigo 4º deste diploma, os trabalhadores têm direito à reparação, em

espécie e em dinheiro, dos danos resultante de acidentes em serviço e de doenças profissionais.

O n.º 3 do art. 45.º do mesmo diploma estatui que os serviços da administração local podem transferir a responsabilidade por acidentes em serviço para entidades seguradoras, como no caso em apreço.

Por seu turno, n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, (Estatuto dos Eleitos Locais), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, determina que os membros dos órgãos autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cujo valor será fixado por deliberação do respectivo órgão.

Ora, após análise da Apólice de seguros enviada, designadamente da supra citada alínea b) do ponto 6, somos de parecer que não estando a situação em análise contemplada naquela sede, incumbirá à Câmara Municipal do Funchal pagar a indemnização devida.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2004/04/05

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Junta de Freguesia do ...**

2004/04/05

O Director Regional,

Informação n.º 65

Proc. G. 10. 01

Data 2004/04/05

Assunto: Viagem à Venezuela

A **Junta de Freguesia do ...**, solicita a esta Direcção Regional um parecer sobre a possibilidade legal do órgão executivo da freguesia poder assumir as despesas efectuadas pelo seu representante aquando de uma visita à Venezuela a convite da **Câmara Municipal do ...**.

Analisada a questão informa-se o seguinte:

Os membros das Juntas de Freguesia, que exerçam o cargo em regime de permanência ou não, por motivo de **serviço público**, têm direito a abono de ajudas de custo e a subsídio de transporte nos termos do disposto **nos artigos 11º e 12º, da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho**, que aprovou o **Estatuto dos Eleitos Locais**, normativos que consideramos aplicáveis a estes eleitos por força do disposto no **art.º 11º, da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril**, independentemente de terem direito a abono mensal para encargos.

O abono de ajudas de custo por **deslocações em serviço** ao estrangeiro e no estrangeiro encontra-se regulamentado no **D.L n.º 192/95 de 28 de Julho e artigo 15.º e seguintes do D.L n.º 106/98 de 24 de Abril.**

Relativamente, ao caso concreto do convite endereçado pela Câmara Municipal à Junta de Freguesia para se associar numa visita à Venezuela com vista a contactar a comunidade Madeirense aí residente, de forma a promover a imagem do..., no entender desta Direcção Regional, desde que a deslocação tenha por finalidade representar a Junta de Freguesia, qualificamos a viagem como se tratando de deslocação em serviço público, com direito ao abono de ajudas de custo e subsídio de transporte, nos termos fixados na legislação supra referida, a qual se encontra em vigor.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2004/06/02

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal do ...**

2004/06/11

O Director Regional,

Informação n.º 120

Proc. F. 10. 04

Data 2004/06/02

Assunto: Subsídio de reintegração

A **Câmara Municipal do ...**, solicita a esta Direcção Regional, parecer sobre o direito ao subsídio de reintegração do ex-presidente da edilidade referente ao seu primeiro mandato, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Este eleito cumpriu o seu primeiro mandato no período de 1994 a 1997, tendo em Janeiro de 2002 e após cessar funções, solicitado a duplicação da contagem de tempo para efeitos de aposentação ao abrigo do **art.º 18º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, que definiu o Estatuto dos Eleitos Locais**, com referência ao tempo em que exerceu o segundo mandato.

Estabelece o **art.º 19º, da Lei n.º 29/87**, que o subsídio de integração é atribuído aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade, caso não tenham beneficiado do regime constante do **art.º 18º**.

Neste contexto, a despeito de ao ex-autarca apenas ter sido deferido pela Caixa Geral de Aposentações a duplicação do tempo reportado ao período do segundo mandato, tal situação deve-se ao facto de o interessado não ter efectuado os descontos correspondentes ao período de tempo dos dois mandatos. Assim, o eleito ao optar e beneficiar, aquando da cessação de funções, do regime do **art.º 18º do supra referido diploma**, embora com referência ao último mandato, essa opção em nosso entender, inviabilizou o direito ao subsídio de reintegração previsto no **n.º 1º, do art.º 19º, do mesmo diploma**.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

**Informe-se o representante do
...na Câmara Municipal de**

2004/07/23

O Director Regional,

Informação n.º 147

Proc. Q. 53. 04

Data 2004/07/23

Assunto: Eleitos locais. Declarações de voto

O vereador ..., representante do ... na Câmara Municipal de ... através de fax datado de 14 de Junho findo endereçado a esta Direcção Regional denuncia o facto do Presidente da edilidade tê-lo impedido de concluir uma declaração de voto que estava a proferir a propósito de um pedido dos CTT sobre o horário de funcionamento da estação local à hora do almoço

Com base numa averiguação sumária a que se procedeu, apurámos o seguinte:

Na reunião ordinária da Câmara Municipal de ... realizada no dia 3 de Junho último, foi presente um ofício em que aquela empresa solicitava a concordância da Câmara Municipal para a interrupção do período de funcionamento no período do almoço da Estação de Correios de ..., ofício que se fazia acompanhar de uma informação do Gabinete Jurídico da mesma Câmara Municipal segundo a qual, tratando-se de uma empresa

independente poderia esta adoptar o horário que entendesse. A Câmara Municipal sob proposta do seu Presidente, deliberou por unanimidade, rejeitar a pretensão com fundamento em que tal alteração viria a prejudicar os munícipes do concelho.

Ora, pese embora o facto da pretensão ter sido rejeitada por unanimidade, da respectiva acta consta a declaração de voto daquele vereador que passamos a citar:

“ Os vereadores do P. S. não concordam com a limitação do horário proposto pelo Director Regional dos C.T.T. em virtude de ... ser uma cidade que justifica funcionamento contínuo da estação dos C.T.T. E também na prática corrente, os serviços públicos e privados que servem os cidadãos deveriam estar abertos à hora do almoço, porque os que trabalham aproveitam a disponibilidade daquele período, para resolverem alguns daqueles assuntos”.

Aqui chegados, cabe obviamente perguntar se, neste caso concreto, teria ou não enquadramento legal qualquer declaração de voto de vencido?

A resposta afigura-se-nos negativa pelos motivos que seguidamente tentaremos explicitar.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Março, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento, nomeadamente, do dever de “ participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos”, participação que é consubstanciada quer no dever de comparecer, quer no de intervir/votar nas reuniões.

O eleito local presente a uma reunião tem de intervir na votação, o que deve fazer através de uma das formas determinadas por lei: “voto a favor”, “ voto contra”, ou a abstenção, esta expressamente permitida pelo n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Por outro lado, estabelece o n.º 1 do artigo 93.º desta Lei, que os membros detentores de voto de vencido, ou seja, os membros que votaram contra determinada proposta, têm legitimidade para fazer constar da acta o seu voto e as razões que o justifiquem.

Segundo o texto da acta da referida reunião, não se verificou esta situação. De facto, se nenhum dos membros presentes à reunião votou contra a proposta do Presidente da

Câmara que apontava para a rejeição do pedido dos CTT, entendemos que não se verificava o pressuposto previsto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 169/99 para que o Presidente da Câmara tivesse obrigação de dar a palavra ao denunciante para fazer qualquer declaração de voto.

Quanto ao facto deste eleito ter retirado a palavra ao vereador supra referido sem que o mesmo tivesse concluído a sua declaração de voto, somos de parecer que, competindo ao presidente da edilidade, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 dirigir os trabalhos das reuniões, detém, naturalmente, aquele poder sempre que julgue necessário ao prosseguimento dos trabalhos da reunião.

Se V. Ex.^a concordar informar-se-à em conformidade o vereador denunciante.

À consideração superior.

O Director de Serviços da Administração Local,

Parecer:

Concordo com a informação.

2004/11/03

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Câmara

Municipal de

2004/11/05

O Director Regional,

Informação n.º 194

Proc. B. 10. 03

Data 2004/11/02

Assunto: Pedido de parecer

A Câmara Municipal de ... vem colocar várias questões a esta Direcção Regional, às quais nos cumpre dizer o seguinte:

A primeira dúvida suscitada prende-se com a questão de saber se aquela edilidade é responsável pelo pagamento de uma gratificação a um vereador que, durante o ano de 2002, acumulou essas funções com as de docente e de presidente da Direcção Executiva de uma escola e, em virtude destas últimas, teria direito àquela gratificação, bem como a de descortinar se o mesmo ainda mantém o direito ao recebimento da mesma.

No tocante ao primeiro aspecto, parece-nos que, não havendo incompatibilidade entre o exercício das funções de vereador e de presidente da Direcção Executiva (vide art. 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, a qual define o Estatuto dos Eleitos Locais) e sendo a gratificação inerente ao desempenho das funções de presidente da Direcção Executiva,

o funcionário em causa mantinha o direito a auferir tal acréscimo remuneratório. Quanto à entidade responsável pelo pagamento da mesma, somos de opinião que é aquela na qual o funcionário exerce tais funções e não a entidade consulente pois o abono de tal gratificação está condicionado ao exercício efectivo dessas funções.

Atendendo ao exposto, parece-nos que o facto de o funcionário em causa deixar de desempenhar o cargo de presidente da Direcção Executiva constitui um óbice à continuação do recebimento da gratificação em apreço, até porque inexistente norma no supra citado estatuto que preveja tal situação.

A segunda questão colocada relaciona-se com o recebimento do subsídio de insularidade pelo mesmo vereador.

Para responder a esta questão, fazemos apelo ao Decreto Legislativo Regional n.º4/90/M, de 18 de Janeiro e à referida Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho.

Com efeito, a alínea a) do n.º 2 do art. 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º4/90/M, de 18 de Janeiro, exclui do âmbito de aplicação desse diploma os titulares de cargos autárquicos eleitos. Por seu turno, o art. 5.º da referida Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, no qual se encontram plasmados os direitos dos eleitos locais, não elenca o subsídio de insularidade, o que nos permite concluir que a estes não poderá ser abonado aquele subsídio.

A terceira dúvida colocada prende-se com a eventual possibilidade dos membros dos Gabinetes de Apoio à Vereação e à Presidência, cujo estatuto se encontra previsto no art. 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, poderem optar pelos descontos para a Caixa Geral de Aposentações e para a ADSE.

Ora, da análise do citado art. 74.º, bem como do Estatuto da Aposentação e dos diplomas atinentes ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, aplicáveis a estes casos por remissão do n.º 6 deste preceito, não decorre a possibilidade de opção pelos descontos para a Caixa Geral de Aposentações e para a ADSE.

Assim, inexistindo norma que tal preveja, parece-nos que não é possível que os membros dos Gabinetes de Apoio à Vereação e à Presidência que não sejam funcionários públicos - pois se o forem podem optar pelo vencimento de origem, conforme estatui o n.º 4 deste artigo - possam beneficiar da aludida opção.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal de ...**

2004/02/26

O Director Regional,

Informação n.º 227

Proc. Q. 10.130

Data 2004/12/30

Assunto: Remuneração de presidente de câmara municipal

Encontrando-se o Senhor Presidente da **Câmara Municipal da ...** a negociar um acordo com a entidade patronal para a qual trabalhava antes de ser eleito para este cargo, com vista à sua desvinculação da mesma, solicita a emissão de parecer jurídico desta Direcção Regional relativamente à questão que em síntese vamos citar:

No caso de se concretizar aquele acordo poderá continuar a usufruir do ordenado por inteiro correspondente ao cargo de presidente da edilidade de que é titular ou deverá aquele ser reduzido a 50%?

Em ordem ao exposto informa-se o seguinte:

Estabelece o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção conferida pela Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho, que as remunerações fixadas no artigo 6.º do mesmo Estatuto, são atribuídas do seguinte modo:

a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de outras funções públicas ou privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;

b) Aqueles que exerçam uma profissão liberal, quando o respectivo estatuto profissional permitir a acumulação, ou qualquer actividade privada perceberão 50% do valor da base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito.”

Da simples leitura deste normativo ressalta de imediato que o exercício em regime de exclusividade das funções autárquicas é condição sine qua non para o direito ao recebimento da totalidade da remuneração atribuída aos eleitos locais e que apenas os que exerçam uma profissão liberal quando o respectivo estatuto profissional permitir a acumulação, ou qualquer actividade privada não poderão auferir mais de 50% da base da remuneração.

Seguindo este raciocínio, o facto do edil em questão vir a viabilizar o acordo com a sua ex-entidade patronal, naturalmente que esse facto por si só não o vai impossibilitar de desempenhar o cargo de presidente de câmara em regime de exclusividade pelo que, em nosso entender, manterá o direito, durante o exercício do respectivo mandato, à remuneração por inteiro.

É, de resto, o que se passa com os eleitos que estando na situação de aposentação, reforma ou reserva, exerçam os cargos de presidente de câmara ou de vereador em regime de permanência os quais têm direito às remunerações estabelecidas no artigo 6º do supra referido Estatuto, cumulativamente com as pensões a que tenham direito.

Sendo este o nosso parecer, V. Ex.^a, contudo, melhor apreciará.

O Director de Serviços da Administração Local,

2. PESSOAL

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2004/02/23

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal de ...**

2004/02/26

O Director Regional,

Informação n.º 33

Proc. D. 10. 01

Data 2004/02/23

Assunto: Abono para falhas

A Câmara Municipal de ..., por seu ofício n.º S870, de 2004/02/13, coloca a esta Direcção Regional a questão de saber se pode ser atribuído abono para falhas a 2 funcionárias com a categoria de Assistente Administrativo, com base no n.º 4 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, que estabelece o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais (...), incumbidas designadamente da cobrança dos valores respeitantes à água potável.

Analisada a questão cumpre informar:

Segundo o n.º 4 do art.º 17º do DL n.º 247/87 terá direito ao abono para falhas o pessoal integrado em carreira cujo conteúdo funcional implique o manuseamento de dinheiro.

Ora, da leitura do conteúdo funcional da carreira de Assistente Administrativo, constante do Despacho n.º 38/88, publicado na II Série do Diário da República de 1989/01/26, parece-nos líquido que a tarefa de **assegurar a movimentação de fundo de manei**o implica o manuseamento de dinheiro.

Assim sendo, a atribuição do abono para falhas aos funcionários em questão, encontra-se justificada pelo n.º 4 do art.º 17º do DL n.º 247/87, de 17/06.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2004/03/01

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Junta de Freguesia de**

... .

2004/03/09

O Director Regional,

Informação n.º 37

Proc. H. 10. 01

Data 2004/03/01

Assunto: Pedido de parecer - Abono para falhas

A Junta de Freguesia de ..., coloca a esta Direcção Regional, algumas questões sobre a atribuição do abono para falhas a um seu funcionário integrado na carreira administrativa, cujo exercício de funções implica o manuseamento de dinheiro, ao abrigo do **D.L. n.º 247/87, de 17 de Junho**, às quais nos cumpre informar o seguinte:

A atribuição do abono para falhas (5% do vencimento ilíquido), bem como o cálculo para a prestação de caução ao funcionário em questão, deverão incidir sobre o **vencimento ilíquido correspondente ao escalão 1 da carreira de tesoureiro municipal nos termos do art.º 16º e n.º 1º e 4º do art.º 17º do D.L. n.º 247/87, de 17 de Junho.**

Quanto ao montante da caução a fixar, a mesma fica ao livre arbítrio da Junta de Freguesia desde que o seu valor não seja superior a metade do vencimento ilíquido anual da

categoria de ingresso na carreira de tesoureiro, conforme resulta da **redacção do n.º 2, do art.º 16º, do diploma supra referido.**

No que respeita à hipotética possibilidade de a Junta de Freguesia decidir-se pela dispensa da prestação da caução do funcionário, no entender desta Direcção Regional tal situação consubstancia um acto ilegal, a prestação da caução é imperativa, o legislador apenas admite alguns mecanismos alternativos para garantia da respectiva caução, nomeadamente a sua prestação através de título de dívida pública fundada, hipoteca sobre prédios rústicos ou urbanos ou seguro de caução nos **termos do n.º 3, do art.º 16º, do D.L. n.º 247/87, de 17 de Junho.**

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2004.04.15

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal do ...**

.

2004.04.16

O Director Regional,

Informação n.º 69

Proc. C. 10. 02

Data 2004/04/15

Assunto: Transição de pessoal detentor da categoria de Auxiliar Técnico para a carreira de Assistente Administrativo ao abrigo do artigo 19º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro

A Câmara Municipal do ..., por ofício n.º 6247, datado de 2004/03/29, solicita a esta Direcção Regional esclarecimentos sobre o assunto referido em epígrafe ao qual nos cumpre informar o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que estabelece as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias de regime geral e respectivas escalas salariais, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, prevê no seu artigo 19º a transição dos detentores da categoria de auxiliar técnico administrativo para a categoria de assistente administrativo nos termos aplicáveis à transição dos escriturários-dactilógrafos, definida pelo Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro. Com efeito, a transição daqueles funcionários efectua-se para a categoria de

assistente administrativo da carreira de assistente administrativo, independentemente da posse das habilitações legalmente exigidas, que ao caso corresponderia ao 11º ano de escolaridade ou equivalente e de quaisquer formalidades, dependendo apenas de publicação no Diário da República (cfr. artigos 2º, n.º 2 e 3º do DL n.º 22/98).

Em conformidade com a Circular Conjunta n.º 1/DGAP/DGO/98 e respectivos anexos, emitida a 1998/12/04 pelos Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa e do Orçamento, que clarifica as alterações consubstanciadas no DL n.º 404-A/98 dada a complexidade deste normativo, a carreira/categoria de Auxiliar Técnico não se enquadra no art.º 19º, n.º 1 do DL n.º 404-A/98, que trata exclusiva e expressamente da carreira/categoria de Auxiliar Técnico Administrativo. Considera autónoma a carreira/categoria de auxiliar técnico (vide V-ANEXOS, 1. NOVAS ESCALAS SALARIAIS (Tabela 01), anexo à Circular), indicando o seu posicionamento na estrutura indiciária actual e após a transição, a operar pelo DL n.º 404-A/98, de 18/12.

Face ao exposto, entendemos que o artigo 19º, n.º 1 do DL n.º 404-A/98, de 18/12, aplica-se unicamente à carreira/categoria de Auxiliar Técnico Administrativo, sendo irrelevante para o efeito o facto dos Auxiliares Técnicos desempenharem funções que correspondem às da carreira de assistente administrativo.

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

Concordo.

À consideração superior.

2004/05/19

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de ...**

2004/05/20

O Director Regional,

Informação n.º 99

Proc. B. 10. 02

Data 2004/05/19

Assunto: Junta médica para confirmação de incapacidade

Relativamente ao assunto em epígrafe, a **Câmara Municipal de ...**, solicita a esta Direcção Regional, parecer sobre que entidade deve recair a responsabilidade no pagamento das despesas de deslocação ao Continente de dois seus funcionários para comparência a uma junta médica, no âmbito de um processo de acidente em serviço. Sobre a situação cumpre-nos informar o seguinte:

Nos termos dos **artigos 4º, 5º,6º e 14º do D.L. n.º 503/99, de 20 de Novembro**, na sequência de um acidente em serviço a responsabilidade na reparação a que os funcionários têm direito, nomeadamente, no que respeita a despesas com deslocações, cabe ao empregador ou entidade empregadora, que no caso concreto é a autarquia local supra identificada.

No entanto, partindo do pressuposto que a edilidade transferiu a responsabilidade por acidentes em serviço para uma entidade seguradora através do respectivo contrato de seguro,

legalmente designada de **apólice uniforme** ao abrigo do **art.º 45º do diploma supra referido**, entendemos que, pertence à seguradora responsabilizar-se pelas despesas em apreço.

Assim, a entidade seguradora tem a obrigação de garantir todas as prestações e despesas emergentes de um processo de acidente em serviço previstas naquele diploma. Aliás, refere-se que, esta é a única interpretação possível, uma vez que estamos perante uma condição sine qua non das apólices uniformes, conforme resulta da redacção do **n.º 6º, do art.º 45º, do mesmo diploma**.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Despacho:

**Transmita-se à Câmara
Municipal de**

2004/06/01

Pelo Director Regional,

Informação n.º 119

Proc. D. 10. 04

Data 2004/06/01

Assunto: Requisitos para ingresso na carreira de auxiliar técnico de museografia

Reanalizada a questão suscitada pela **Câmara Municipal de ...** sobre o assunto mencionado em epígrafe informa-se o seguinte:

Do cotejo do mapa I do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com o anexo 1 do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, ressalta que enquanto naquele mapa aparece no grupo de pessoal a carreira de auxiliar em termos genéricos, repartido por dois níveis (nível 1 e nível 2), com a exigência, para efeitos de ingresso, da escolaridade obrigatória acrescida de formação específica para o nível 2 e apenas a escolaridade obrigatória para o nível 1, no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 247/87 encontramos as categorias pertencentes à administração local devidamente tipificadas, de entre as quais, no grupo de pessoal auxiliar, a categoria de auxiliar técnico de museografia, nível 2 que, pese embora o facto de se encontrar com desenvolvimento em três categorias, passou por força do Decreto-Lei n.º

353-A/89, de 30 de Dezembro, e, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, a carreira unicategorial.

Ora, considerando que a categoria em questão, conforme já referimos, se encontra inserida no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 247/87, entendemos que o estabelecido no mapa I que faz parte do Decreto-Lei n.º 248/85, não é aplicável à administração local, tese que é corroborada pelo disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 247/87, ao estabelecer que: “ O desenvolvimento e o regime de carreiras e categorias do pessoal da administração local é o constante do presente diploma e respectivos anexos”.

Aqui chegados, e em jeito de conclusão, somos de parecer que para o ingresso na categoria de auxiliar técnico de museografia nível 2, serão suficientes como habilitações literárias a escolaridade obrigatória, não se justificando, com efeito, habilitação profissional específica.

É o que se nos oferece informar sobre o assunto.

À consideração superior.

O Director de Serviços,

Parecer:

Concordo.

À consideração superior.

2004/07/13

A Directora de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal de ...**

2004/07/14

O Director Regional,

Informação n.º 143

Proc. Q. 18. 01

Data 2004/07/13

Assunto: Pedido de informação sobre a realização de acção de formação sobre o diploma que criou o S.I.A.D.A.P.

A **Câmara Municipal de ...**, solicita informação, a esta Direcção Regional, sobre a realização de acções de formação aos funcionários da administração local, relativamente ao Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (**S.I.A.D.A.P**) aprovado pela **Lei n.º 10/2004, de 22 de Março**, entretanto regulamentado, para a administração central, pelo **Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio**, à qual nos cumpre informar o seguinte:

O **S.I.A.D.A.P** aprovado pela Lei supra referida, ainda não foi objecto de regulamentação na administração regional autónoma e administração local, uma vez que o Decreto

Regulamentar nº 19-A/2004, apenas é aplicável à administração directa do Estado, onde obviamente não se inclui a administração local.

Assim, face ao supra exposto, de momento não se encontra agendada a realização de acções de formação nesta matéria, uma vez que a regulamentação daquele diploma para a administração local, ainda não se materializou.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

**Concordo com a informação,
sugerindo que a mesma seja
transmitida à interessada.**

2004/08/06

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Gabinete da

2004/08/06

O Director Regional,

Informação n.º 155

Proc. Q. 10. 52

Data 2004/08/05

Assunto: Exposição relativa à falta de criação de lugares de chefes de departamento nos quadros da Câmara Municipal do ...

No tocante ao assunto mencionado em epígrafe, somos de informar o seguinte:

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, veio estabelecer regras sobre a adaptação às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

O n.º 1 do art.º 21.º do primeiro diploma citado contém as regras de recrutamento para a categoria de chefe de departamento. Por seu turno, o n.º 2 deste preceito estatui que nos quadros de pessoal dos serviços serão criados lugares de chefe de departamento, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Nesta conformidade, incumbiria aos órgãos autárquicos decidir se, no âmbito da sua política de gestão do pessoal, haveria a possibilidade de criação dos lugares de chefes de

departamento, já que do n.º 2 do art. 21.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, não decorre nenhuma obrigação para os serviços.

Acresce que, nos termos do art. 18.º do diploma em análise, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, os chefes de repartição tiveram a possibilidade de optar pela integração na carreira técnica superior, na qual seriam posicionados na categoria de técnico superior de 1.ª classe.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se à Câmara
Municipal do**

2004/08/25

Pelo Director Regional,

Informação n.º 165

Proc. C. 10. 04

Data 2004/08/25

Assunto: Possibilidade do titular de alto cargo público de uma empresa pública municipal exercer funções não remuneradas de presidente de uma associação sem fins lucrativos

A Câmara Municipal do ..., solicita a esta Direcção Regional, parecer sobre a questão enunciada em epígrafe, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Os **art.ºs 2º e 4º, da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto**, na sua redacção actual, definem o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos cargos políticos e dos titulares de altos cargos públicos, limitando o exercício de quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de empresas públicas ou privadas e demais pessoas colectivas, excepto as que prossigam fins não lucrativos. Relativamente aos titulares de altos cargos públicos, **o art.º 7º, do supra citado diploma,**

específica a incompatibilização destes titulares com o exercício de quaisquer outras funções remuneradas.

Assim, no caso do titular do alto cargo público em questão, desejar exercer ou continuar a exercer funções não remuneradas de presidente de associação sem fins lucrativos, em nosso entender, não viola o normativo legal supra referido.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo com a informação.

2004.11.02

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se à Câmara

Municipal da

2004.11.03

O Director Regional,

Informação n.º 192

Proc. H. 10. 03

Data 2004/10/27

Assunto: Admissão a concurso interno geral de acesso de militar em regime de contrato

A Câmara Municipal de ..., por ofício n.º 2497/P.47, de 2004/10/21, coloca a esta Direcção Regional a questão de saber se pode ser admitido a concurso interno geral de acesso para a categoria de assistente administrativo principal um militar em regime de contrato (RC) desde 1995 e em caso afirmativo se a formação profissional detida pelo candidato integra-se na área funcional da carreira de assistente administrativo.

Analisada a questão, cumpre informar:

O Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, que altera o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, cria condições favoráveis no acesso à Administração Pública aos militares em Regime de Contrato (RC). Encontra-se

previsto no seu artigo 30.º o direito do militar em RC, que tenha prestado serviço efectivo pelo período mínimo de cinco anos, candidatar-se, além dos concursos internos de ingresso, aos concursos internos gerais de acesso para preenchimento da primeira categoria intermédia das carreiras, acesso condicionado pelo exercício de funções na área funcional para a qual o concurso é aberto e pelo tempo de serviço necessário para a promoção na respectiva categoria. É de salientar ainda que para todos os efeitos legais o regime de contrato (RC) é equivalente ao contrato administrativo de provimento (CAP), sendo, por conseguinte, o militar equiparado a agente administrativo, nos termos do n.º 1 do art.º 45.º do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, que aprovou a Lei do Regulamento do Serviço Militar.

Segundo a alínea a) do n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, o recrutamento para a categoria de assistente administrativo principal faz-se de entre assistentes administrativos com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a bom.

Ora, analisada a documentação anexa ao pedido de informação, somos de parecer que o candidato em questão reúne as condições legalmente exigíveis para aceder à categoria de assistente administrativo principal, ou seja, reúne os requisitos de serviço efectivo acima referido (encontra-se em RC desde Novembro de 1995), de tempo de serviço necessário para a promoção na respectiva categoria (3 anos) e de experiência comprovada na respectiva área funcional, exercício de funções equivalentes às do lugar a prover, análogo ao conteúdo funcional da carreira de assistente administrativo. Conquanto não existem impedimentos na sua admissão a concurso.

No que concerne à questão de saber se a formação profissional detida pelo candidato integra-se na área funcional da carreira de assistente administrativo, somos de concluir que

não existe previsão legal quanto à matéria, pelo que esta questão deverá ser devidamente apreciada pelo júri do concurso em discussão. Julgamos oportuno referir que a formação profissional não é legalmente exigível como requisito de acesso.

É neste sentido que proponho que seja informada a **Câmara Municipal da ...** .

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

**Concordo com a informação
devido informar-se a Junta de
Freguesia em conformidade.**

2004/11/22

O Director de Serviços,

Despacho:

**Concordo.
Proceda-se em conformidade.**

2004/11/22

O Director Regional,

Informação n.º 206

Proc. H. 10. 04

Data 2004/11/15

Assunto: Avaliação do desempenho

A Junta de Freguesia de ... vem solicitar esclarecimentos a esta Direcção Regional acerca do assunto mencionado em epígrafe, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

A Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, veio criar o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), sendo aplicável aos organismos da administração directa do Estado e dos institutos públicos (vide arts. 1.º e 2.º).

Com efeito, o n.º 3 do art.º 2.º daquela Lei determina que a mesma é aplicável a todo o território nacional, embora careça de regulamentação para os funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração local.

A alínea a) do n.º 1 do art.º 23.º deste diploma procedeu à revogação do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, que, por seu turno, havia sido adaptado à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 45/88, de 16 de Dezembro.

Nesta senda, o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, procedeu à regulamentação da citada Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, sendo igualmente aplicável apenas aos organismos da administração directa do Estado.

Face ao exposto, sugiro que se informe a **Junta de Freguesia da ...** que a satisfação do solicitado deverá aguardar a regulamentação da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, à administração local.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

Parecer:

**Concordo com a informação
técnica.**

2004.12.16

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal da ...**

.

2004.12.16

O Director Regional,

Informação n.º 220

Proc. H. 10. 05

Data 2004/12/03

**Assunto: Atribuição de subsídio de férias e de Natal a tesoureiro da Fazenda Pública
que cumula com as suas funções as de tesoureiro municipal**

A **Câmara Municipal da ...**, por ofício n.º 2775/P.47, de 2004/11/29, solicita a esta Direcção Regional esclarecimentos sobre a atribuição de subsídio de férias e de Natal ao tesoureiro da Fazenda Pública que, presentemente, cumula com as suas funções as de tesoureiro municipal nos serviços de tesouraria da referida edilidade.

Sobre o assunto cumpre-nos informar:

De acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 7/85/M de 17 de Abril, é atribuída aos tesoureiros da Fazenda Pública uma gratificação mensal de 50% do valor da letra do vencimento que cabe aos tesoureiros municipais dos municípios da Região Autónoma da Madeira cujos serviços de tesouraria sejam assegurados pelos tesoureiros da Fazenda Pública.

A questão prende-se em saber se além da gratificação mensal atribuída devem ser abonados os respectivos subsídios de férias e de Natal.

Ora, numa primeira leitura da Lei aplicável ao caso em análise parece-nos ser de atribuir tais subsídios. Com efeito o artigo 1º do DLR n.º 7/85/M ao estatuir que a gratificação mensal a atribuir será distribuída em cada mês pelo pessoal da respectiva tesouraria **na proporção do vencimento a que nesse período tenha direito** (entenda-se vencimento reportado a remuneração), admite, *mutatis mutandis*, que nos meses de Junho e Novembro em que são atribuídos respectivamente os subsídios de férias e de Natal o tesoureiro tenha direito a estes, porquanto no cálculo da gratificação referente aos meses mencionados considerar-se-ão os subsídios de férias e de Natal.

A revogação dos artigos 3º e 12º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 184/91, de 17 de Maio, que regula a atribuição dos subsídios de férias e de Natal ao funcionalismo público, consolida o entendimento exposto na medida em que permite **a atribuição dos subsídios referidos nos casos de acumulação de funções públicas desde que o funcionário se encontre em efectividade de serviço, ou seja, nas situações em que lhe é abonado o vencimento de categoria, salário ou gratificação** (Cfr. art. 1º, alínea a) e art.º 18º do DL n.º 496/80).

Nestes termos, somos de parecer que ao tesoureiro devem ser abonados os respectivos subsídios de férias e de Natal.

É neste sentido que proponho que seja informada **a Câmara Municipal da ...**

À consideração superior.

A Inspectora,

3. DIVERSOS

Parecer:

Concordo com a informação.

À consideração superior.

2004/04/06

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

Transmita-se ao Gabinete da

2004/02/26

O Director Regional,

Informação n.º 66

Proc. I. 10. 2

Data 2004/04/06

Assunto: Referendo Local aos eleitores da Freguesia de ...

Conforme notícia veiculada pelo Diário de Notícias da Madeira a 23 de Março de 2004, cuja cópia se junta em anexo à presente informação, **a Assembleia de Freguesia de ...** aprovou no dia 22 de Março do corrente uma proposta de referendo local apresentada pelo respectivo órgão executivo a efectuar aos eleitores da Freguesia contendo a seguinte questão:

“Concorda com a retirada de todas as unidades industriais de transformação (britadeiras, centrais de asfalto e betão e outros equipamentos do género), existentes no Vale do ...?”

Considerando o exposto, cumpre-nos informar:

A figura do referendo local encontra-se contemplada no n.º 1 do artigo 240º da Constituição da República Portuguesa nos termos seguintes:

“As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.”

Também ao nível do direito ordinário, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências, na alínea q) do n.º 1 do art.º 17º, confere competência à assembleia de freguesia para aprovar referendos sob proposta quer dos respectivos membros, quer da junta, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores.

Por outro lado a Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, confere à junta de freguesia competência para o exercício da iniciativa de referendo, assumindo esta a forma de proposta de deliberação (cfr. artigos 10º, n.º 1 e 11º da LO n.º 4/2000). À assembleia de freguesia cabe deliberar a sua realização, desde que incidente sobre matéria da sua competência ou da junta, exclusiva ou partilhada com o Estado ou com as Regiões Autónomas (cfr. artigos 23º e 3º, n.º 1 do diploma supramencionado). Contudo o processo para a sua efectivação terá de obedecer, desde logo, a determinados requisitos ou exigências formais ou de procedimento, previstos no art.º 24º da LO n.º 4/2000.

Com efeito, a deliberação referida é obrigatoriamente tomada, em sessão ordinária ou extraordinária, no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da iniciativa referendária. No tocante à forma, a deliberação sobre a realização do referendo é tomada à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Aqui chegados e no que concerne à competência exercida pelos órgãos da freguesia, parece-nos não existirem dúvidas quanto à sua conformidade legal.

No entanto e relativamente ao cumprimento ou não dos requisitos previstos no artigo 24º da LO n.º 4/2000, de 24/08, não nos podemos pronunciar em virtude da matéria de facto mostrar-se manifestamente insuficiente. Não obstante, os requisitos serão analisados em sede de fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional.

A deliberação de referendo é **obrigatoriamente** sujeita a fiscalização preventiva da sua constitucionalidade e legalidade (“(...)por analogia com o estabelecido para os referendos a nível nacional (...)”, Gomes Canotilho e Vital Moreira “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3ª ed., p. 893)(vide, no mesmo sentido o art.º 25º da LO n.º 4/2000).

Conquanto, somente após a notificação da decisão do Tribunal Constitucional da verificação da constitucionalidade e legalidade do referendo ao presidente do órgão autor, é que a deliberação de referendo estará apta a produzir os efeitos jurídicos pretendidos (cfr. artigos 25º e seguintes da LO n.º 4/2000).

É quanto nos apraz informar.

À consideração superior.

A Inspectora,

Parecer:

**Concordo com a informação
técnica.
À consideração superior.**

2004/05/25

O Director de Serviços,

Despacho:

**Concordo.
Transmita-se à Câmara
Municipal do**

2004/05/27

O Director Regional,

Informação n.º 103

Proc. C. 10. 03

Data 2004/05/21

Assunto: Regime jurídico aplicável às despesas contraídas pelas empresas municipais

A **Câmara Municipal do ...** vem questionar esta Direcção Regional acerca da obrigatoriedade de aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, às empresas municipais, pelo que nos cumpre dizer o seguinte:

A Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, regula as condições em que podem ser criadas empresas pelos municípios, associações de municípios e regiões administrativas (vide art. 1.º).

O n.º 1 do art. 2.º daquela lei determina que estas empresas - as quais podem, pois, ter âmbito municipal, intermunicipal ou regional - têm personalidade jurídica e são dotadas de autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Para a questão que ora nos ocupa, qual seja a de saber se a empresa municipal ..., atendendo à sua natureza jurídica, deverá obedecer às regras constantes do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8

de Junho, (estabelece o regime de realização de despesas públicas), julgamos pertinente analisar o direito aplicável a estas empresas, que se encontra plasmado no art. 3.º da supra citada Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto.

O art. 3.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, estabelece que as empresas municipais se regem por esta lei, pelos respectivos estatutos, sendo-lhes aplicável supletivamente o regime das empresas públicas e, no que este for omissivo, as normas atinentes às sociedades comerciais.

Ora, do exposto concluímos que o regime jurídico aplicável a estas empresas é um regime específico, de direito privado, não nos parecendo possível submetê-las ao regime contido no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. Aliás, o art. 2.º deste diploma, sob a epígrafe “Âmbito de aplicação pessoal” determina que o mesmo não se aplica aos organismos públicos dotados de personalidade jurídica, tenham ou não autonomia financeira, que revistam a forma, natureza e designação de empresa pública.

Acresce que da leitura do n.º 1 do art. 3.º do referido Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, - no qual se encontra plasmada a extensão do âmbito de aplicação pessoal deste diploma - retiramos que o legislador não quis abarcar as pessoas colectivas de natureza empresarial, como o são as empresas municipais.

Nesta senda, atendendo que o regime das empresas públicas é aplicável às empresas municipais, intermunicipais e regionais e que as primeiras não estão sujeitas ao Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, não nos parece coerente que ao mesmo tenham de sujeitar-se as empresas municipais.

Pelo exposto, somos de concluir que o regime jurídico contido no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, não é aplicável às despesas realizadas com locação de bens móveis e serviços no seio das empresas municipais, intermunicipais e regionais.

Já o mesmo não pode afirmar-se relativamente ao regime contido no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que aprovou o novo regime das empreitadas de obras públicas. Com efeito, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art. 3.º deste diploma, as empresas públicas são consideradas donas de obras públicas, tendo sido, pois, abrangidas pelo âmbito de aplicação

subjectiva deste diploma, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 4.º do mesmo. Assim sendo, este regime será também aplicável às empresas municipais, por via do supra citado art. 3.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

Parecer:

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se à Junta de
Freguesia do**

2004/06/08

Pelo Director Regional,

Informação n.º 126

Proc. G. 10. 02

Data 2004/06/08

Assunto: Licenciamento de canídeos – cobrança de imposto de selo

A **Junta de Freguesia do ...**, coloca a esta Direcção Regional, uma questão sobre a cobrança do imposto de selo referente ao licenciamento de canídeos, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Nos termos **do ponto 12.5.1 da Tabela Geral do Imposto de Selo constante do D.L. n.º 287/2003, de 12 Novembro que procedeu à alteração do Código do Imposto de Selo**, o valor deste imposto é de 20% sobre o valor da respectiva taxa ou emolumento, ao máximo de 3€

Para completo esclarecimento da questão, junta-se fotocópia da T.G.I.S. supra referida, na parte que interessa.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

Parecer:

Concordo.

À consideração superior.

2004/07/26

A Directora de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se à Câmara
Municipal de ... (através do Gabinete
da ...).**

2004/07/26

O Director Regional,

Informação n.º 148

Proc. D. 10. 03

Data 2004/07/26

Assunto: Assistência técnica às empreitadas de construção da obra do cemitério de ...

A Câmara Municipal de ... vem solicitar a esta Direcção Regional a apreciação do pedido efectuado pelo arquitecto Carlos Fazenda, a quem foi adjudicada a elaboração do projecto global e projecto de execução da 1.ª fase da obra supra citada, o qual se traduz na solicitação do envio de cópias das contas das respectivas empreitadas, tendo em vista o cálculo da 3.ª prestação do pagamento da assistência técnica da mesma obra e consequente actualização, no valor de 1%, sobre o custo final da obra.

Sobre o assunto, cumpre-nos dizer o seguinte:

A questão ora em análise prende-se com a interpretação do último parágrafo do ponto 4 da proposta de honorários apresentada por aquele arquitecto, o qual fixa o modo como aquela edilidade deverá proceder ao pagamento da assistência técnica.

Com efeito, aquele parágrafo refere que o pagamento da assistência técnica será fraccionado em três parcelas, na última das quais se procederá a uma actualização de 1% sobre o custo final da obra.

A Portaria do Ministério das Obras Públicas e das Comunicações, publicada no Suplemento do Diário do Governo n.º 35, 2.ª Série, de 11 de Fevereiro de 1972, alterada pela Portaria do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, publicada no Diário do Governo n.º 2, 2.ª Série, de 3 de Janeiro de 1975 e pela Portaria do Ministério das Obras Públicas e Transportes, publicada no Diário da República n.º 53, 2.ª Série, de 5 de Março de 1986, contém instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas.

O segundo parágrafo do n.º 5 do art. 12.º da portaria em apreço, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, publicada a 3 de Janeiro de 1975, estatui que “o autor do projecto terá direito aos honorários referentes à assistência técnica calculados com base no valor da adjudicação e corrigidos face ao valor final da obra”.

Assim, atendendo que aquele diploma apenas contém directrizes para a fixação dos honorários atinentes aos projectos de obras públicas, caberá às entidades contraentes acordar os termos em que os mesmos serão calculados.

Nesta conformidade, parece-nos que a cláusula aposta no ponto 4 da proposta de honorários é válida porquanto não colide com as instruções supra enunciadas e foi aceite pela edilidade em causa, originado a adjudicação dos projectos ao autor da mesma.

É quanto se nos oferece informar.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

Parecer:

Despacho:

**Transmita-se à Câmara
Municipal de**

2004/10/07

Pelo Director Regional,

Informação n.º 182

Proc. Q. 12. 04

Data 2004/10/07

Assunto: Eleição para a Assembleia Legislativa da RAM. Emissão de credencias aos delegados das candidaturas.

O Senhor Presidente da **Câmara Municipal do ...** deseja saber se será ou não viável a assinatura e autenticação de credenciais a favor de delegados de um partido político concorrente à eleição mencionada em título que se realiza no dia 17 do mês corrente, considerando o facto de tais documentos não satisfazerem o exigido pelo n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril.

Analisada a questão, informa-se o seguinte:

O n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei supra referido estabelece que em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada lista de candidatos proposta à eleição

Por outro lado, e com vista a assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais, o n.º 2 deste mesmo preceito legal refere que os delegados das listas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

A designação dos delegados das listas, segundo ressalta do disposto no artigo 39.º, n.º 1, daquele diploma deverá ser feita até ao 20.º dia anterior ao dia da eleição pelos candidatos, ou pelos mandatários das diferentes listas, os quais indicarão, por escrito, ao presidente da câmara municipal tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

Por seu turno, o n.º 2 deste mesmo normativo estipula que a cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido, coligação ou frente, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação ao edil supra referido.

Tanto a indicação por escrito dos delegados como a apresentação para assinatura das respectivas credenciais deve ser simultânea como, aliás, se infere deste último dispositivo legal.

Aqui chegados e relativamente à questão que nos é colocada, responderemos que, em princípio, a falta de preenchimento das credenciais pelas candidaturas interessadas inviabiliza a sua assinatura e autenticação pelo presidente da edilidade tendo este facto como consequência, designadamente, a impossibilidade de fiscalização das operações eleitorais.

Agora, considerando que o pedido de credenciação em causa foi apresentado dentro do prazo legal, em nosso entender, tendo em vista uma desejável transparência das operações eleitorais, julgamos não ser despiciendo um contacto dos serviços camarários junto do partido interessado informando-o de que a satisfação do seu pedido está dependente da entrega das credencias devidamente preenchidas.

É este, salvo melhor opinião, o meu parecer.

O Director de Serviços da Administração Local,

Parecer:

Concordo.

À consideração superior.

2004/11/09

O Director de Serviços,

Despacho:

Concordo.

**Transmita-se à Câmara
Municipal do**

2004/11/10

O Director Regional,

Informação n.º 201

Proc. F. 10. 06

Data 2004/11/08

Assunto: Seguro de saúde - Grupo

Relativamente ao assunto em epígrafe, a **Câmara Municipal do ...** solicita a esta Direcção Regional parecer sobre a possibilidade de implementação de um seguro de saúde - Grupo, para os funcionários, eleitos e não eleitos da edilidade supra identificada, à qual nos cumpre informar o seguinte:

Actualmente o nosso ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de constituição de seguros de saúde para os funcionários da administração Central, Regional e Local, apenas permitindo excepcionalmente a celebração de contratos de seguros em matéria de acidentes de trabalho, regulado pelo **D.L. n.º 503/99, de 20 de Novembro.**

Nos termos do **art.º 5º do citado D.L. n.º 503/99**, que estabelece o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais ocorridos na administração pública e na administração local, a responsabilidade na reparação a que os funcionários têm direito cabe ao

empregador ou entidade empregadora, que no caso concreto seria a autarquia local supra identificada.

No entanto, a edilidade pode transferir a responsabilidade por acidentes em serviço para uma entidade seguradora através do respectivo contrato de seguro, legalmente designada de **apólice uniforme** ao abrigo do **n.º 3 do art.º 45º do diploma supra referido**.

Assim sendo, entendemos ser inviável a celebração, pelas autarquias locais, dos contratos de seguro de saúde em questão, por falta de suporte legal.

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,